



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 435/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 112ª de 18/06/2007
PROCESSO Nº 1/0007/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200518579
RECORRENTE: RODOGUINCHOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO SEM DOCUMENTO FISCAL. Por unanimidade de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, em conformidade com a d. PGE. Analisando a NF No. 013947 verificamos que a mesma possui carimbo do Posto Fiscal onde ocorreu a fiscalização, na mesma data de emissão do auto de infração ora analisado, foi confirmada através de diligência fiscal a operação de venda junto aos registros fiscais do destinatário.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa conduzia um trator de marca VALTRA modelo 1280GK serie 12804522099 motor C1N 194868 no valor de R\$ 120.000,00 sem documentação fiscal.

Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide-se pela **PROCEDENCIA** da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 43).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- ✓ Que logo que foi solicitado ao motorista o documento fiscal, o mesmo imediatamente solicitou à empresa contratante o envio do respectivo documento, porém o fisco autuante recusou-se a recebê-la.
- ✓ Pede a improcedência do feito.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, sugerindo a PROCEDÊNCIA do feito.

Em sessão ordinária foi solicitado perícia pela 1ª. Câmara de julgamento, objetivando a comprovação junto ao destinatário da mercadoria, nos seus livros fiscais e contábeis, o qual foi prontamente atendido, conforme documento anexo fls. 61. LRE.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de um trator de marca VALTRA MODELO 1280GK no valor de R\$ 120.000,00, sem documentação fiscal.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que, logo que foi solicitado ao motorista o documento fiscal, o mesmo imediatamente solicitou à empresa contratante o envio do respectivo documento, porém, o fisco autuante recusou-se a recebê-lo.

O contribuinte apresenta no seu recurso, cópia da 1ª. Via do documento fiscal de No. 013947, emitido por **A. MORENO IND. E COMÉRCIO LTDA**, CGF 06.826.792-4, em **26.10.2005**, cuja descrição da mercadoria confere com o certificado de guarda anexo fls. 03.

Analisando o referido documento fiscal, anexo fls. 60, verificamos que o mesmo possui **carimbo do Posto Fiscal Edson Ramalho**, na mesma data da lavratura do Auto de Infração ora analisado, **26/10/2005**, o que nos leva a crê que o mesmo foi apresentado ao fisco, como alega o recorrente, até porque, o Mandado de Segurança, para liberação da mercadoria, só ocorreu em 23/11/2005, conforme documentos anexos fls. 05 a 09.

Diante dos argumentos apresentados no recurso, foi solicitada uma diligência fiscal, com o objetivo de verificar junto ao destinatário o ingresso da mercadoria nos seus registros fiscais, o que foi confirmado, pela escrituração no Livro de Registro de Entrada, conforme laudo pericial fls. 59 a 61.

Dessa forma, entendo que foi confirmada a legitimidade da operação de venda com emissão da efetiva nota fiscal, e destaque do imposto devido, não restando caracterizada a acusação apontada na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOGUINCHOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgado **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos, ausentes por motivo justificado a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO